

Ômoe



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

**LEI Nº 3.864, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009.**

**“Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de membros ou titulares de Poder e de dirigentes superiores de órgão ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cruzeiro e dá outras providências”**

**Ana Karin Dias de Almeida Andrade Fraguglia Quental**,  
Prefeita Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - É vedada a prática de nepotismo no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cruzeiro, sendo nulos os atos assim caracterizados.

§ 1º - Pela moralidade, pela legalidade, pela impessoalidade, pela eficiência, pela transparência, visando à moralização do serviço público municipal, fica proibido contratar cônjuges, companheiros, parentes por consangüinidade até terceiro grau, parentes por adoção e por a finidade como genros, noras e sogros das autoridades municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito dos respectivos poderes, no município de Cruzeiro - SP.

§ 2º - A vedação constante neste artigo, estende-se ao prefeito, vice-prefeito, Secretários, chefes de seções, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

### Procuradoria Jurídica

Artigo 2º - Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros ou titulares de Poder e de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional;

II - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por a finidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros ou titulares de Poder e de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

III - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, de membros ou titulares de Poder e de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

§ Único - Ficam excepcionadas, na hipótese do inciso I deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao servidor ou agente determinante da incompatibilidade.

Artigo 3º - É vedada a manutenção, adiantamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou titulares de poder e de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

### Procuradoria Jurídica

Artigo 4º - O nomeado ou designado, antes da posse, declara por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2º.

Artigo 5º - Dentro do prazo de quinze dias, contada da publicação desta Lei, será promovida a exoneração dos atuais ocupantes de cargo de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no artigo 2º.

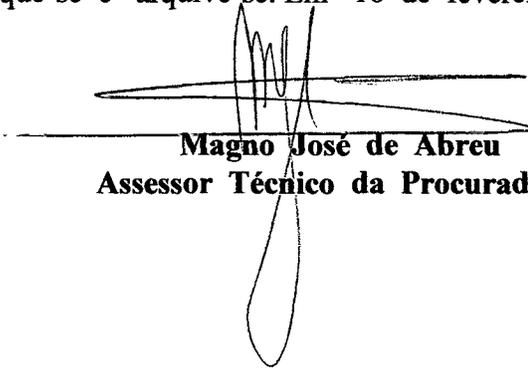
Artigo 6º - Qualquer das autoridades municipais elencadas na presente Lei tendo conhecimento da situação, quedando-se inerte, o servidor ou autoridade será responsabilizada civil, administrativa e criminalmente.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 16 de fevereiro de 2009.

  
**Ana Karin Dias de Almeida Andrade Fraguglia Quental**  
**Prefeita Municipal**

Registre-se, publique-se e archive-se. Em 16 de fevereiro de 2009.

  
**Magno José de Abreu**  
**Assessor Técnico da Procuradoria**